

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2011 (nº 03232, de 2004, na origem), do Deputado Confúcio Moura, que *regulamenta a profissão de taxista; altera a Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974; e dá outras providências.*

RELATOR: Senador EUNÍCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 27, de 2011, do Deputado Confúcio Moura, que *regulamenta a profissão de taxista; altera a Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974; e dá outras providências*

O Projeto, ao regulamentar a profissão, dispõe ser atividade privativa do taxista a utilização de veículo automotor para o transporte público individual remunerado de passageiros, com capacidade para, no máximo, 7 (sete) pessoas (arts. 1º e 2º). Em seguida, relaciona os requisitos para o exercício da atividade (art. 3º) e os deveres dos profissionais taxistas (art. 5º).

A proposição estabelece, ainda, a classificação dos profissionais taxistas (art. 4º), em:

I – *autônomo*: motorista que detém autorização, emitida pelo órgão competente, para prestar, por conta própria, serviço de transporte público individual remunerado de passageiros;

II – *empregado*: motorista que trabalha, com subordinação, em veículo de propriedade de empresa autorizada pelo órgão competente a prestar serviço de transporte público individual remunerado de passageiros;

III - *auxiliar de condutor autônomo*: motorista que possui certificação para exercer a atividade profissional, em consonância com as disposições estabelecidas na Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974;

IV - *locatário*: motorista que aluga veículo de propriedade de pessoa jurídica titular de autorização, regido por contrato de locação, nos moldes do Código Civil.

São previstos como direitos do taxista empregado (art. 6º): o piso remuneratório ajustado entre os sindicatos da categoria; e a aplicação, no que couber, da legislação que regula o direito trabalhista e das normas do regime geral da previdência social.

O Projeto, em seu art. 7º, promove modificação na Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, que define a atividade de auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, para determinar que: o recolhimento da contribuição previdenciária dos auxiliares de condutores autônomos será feito pelo autorizatário do veículo; o contrato que rege as relações entre o autônomo e os auxiliares é de natureza civil; esse contrato deverá conter cláusulas que disponham sobre as condições e requisitos para a prestação de serviços, prazo de validade, as obrigações e as responsabilidades das partes contratantes, data de pagamento e remuneração.

Fica, ainda, determinada a obrigatoriedade do uso de taxímetro, anualmente auferido, nos municípios com mais de cinquenta mil habitantes (art. 8º).

Com relação à autorização para o serviço, o Projeto dispõe que:

a) o certificado emitido pelo órgão competente terá validade de 12 (doze) meses e será renovada mediante a comprovação do recolhimento dos encargos previdenciários durante o período (art. 10);

b) fica assegurada sua transferência, desde que preenchidos os requisitos exigidos pelo órgão competente (art. 11);

c) em caso de morte do titular, será transmitida para o cônjuge, os herdeiros necessários, a companheira ou o companheiro, que passarão a ter os mesmos direitos e deveres do titular (art. 12);

d) não poderá ser objeto de penhora ou de leilão.

O art. 9º prevê que os profissionais taxistas poderão constituir entidades nacionais, estaduais ou municipais que os representem. Entre os deveres dessas entidades, estão: manter programas de capacitação e qualificação profissional para seus associados; e fornecer assistência jurídica e social aos associados e familiares.

Finalmente, a proposição confere ao órgão municipal competente a atribuição de apreender os veículos que transportem passageiros sem a devida autorização legal (art. 14º).

Na justificação, o autor lembra que *a categoria dos taxistas tem desempenhado, ao longo dos anos, um papel de grande importância para a população brasileira e a regulamentação desta profissão, objeto deste projeto de lei, é uma antiga aspiração desse segmento profissional, um anseio da sociedade brasileira e um direito longamente aguardado.*

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas. A matéria foi aprovada na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), na reunião de 15 de junho do corrente ano.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições que digam respeito a relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões, segurança e previdência social.

A matéria objeto do Projeto insere-se na competência legislativa da União (art. 22, I e XVI, da CF), de modo que cabe ao Congresso Nacional sobre ela dispor (art. 48, *caput*, da CF). A CCJ já afirmou não haver óbice algum de natureza jurídica ou constitucional no projeto.

Quanto ao mérito, tal como já nos referimos naquela ocasião, entendemos que os taxistas prestam serviço de inequívoca importância para toda a sociedade brasileira e estão a merecer o reconhecimento legal de sua profissão. Além disso, a qualidade e a excelência dos bens e serviços vêm se sofisticando cada vez mais, de modo que esse profissional deve ter habilitação especializada.

Nesse sentido, é oportuna e conveniente a proposição, na medida em que fixa os requisitos e condições para o exercício da atividade de taxista, assim como os deveres desse profissional, entre os quais estão itens fundamentais, como a presteza e a polidez no atendimento, a regularidade da documentação e a manutenção do veículo em boas condições de funcionamento. Essas são questões fundamentais, para quem carrega e zela pela vida de seus passageiros, com a responsabilidade e a dedicação que caracterizam os profissionais taxistas das mais diversas cidades brasileiras. Por isso, o reconhecimento da profissão não só é necessária, mas também é muito merecida.

De tudo isso, pode-se verificar que a regulamentação da profissão não irá beneficiar apenas os taxistas, mas contribuirá também para trazer maior segurança e confiabilidade aos próprios usuários do serviço, ou seja, à população brasileira, que dele

depende rotineiramente para se locomover e assim realizar suas atividades pessoais, profissionais ou de lazer.

Desse modo, acolhemos integralmente os termos do Projeto, para que os taxistas passem a fazer parte do rol de profissões regulamentadas no País, seguindo essa relevante e significativa tradição do nosso direito trabalhista, mantida desde a década de trinta do século passado.

III – VOTO

De todo o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator